



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEEx/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 09
(Set/2014)**

FALE COM A 9ª ICFEEx

Correio Eletrônico: protocolista@9icfex.eb.mil.br

Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br

Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br

Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4249/4237

RITEx - 890



ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	3
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Tomada de Contas Anual	3
2. Tomada de Contas Especial	3
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. Execução Orçamentária	
1) Impossibilidade de realização de transferências voluntárias.	3
b. Execução de Licitações e Contratos	
1) Orientação sobre lances intermediários e entre lances.	4
c. Pessoal	
1) Auxílio-transporte.	5
d. Controle Interno	
1) Procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preço.	7
2) Diretrizes para formulação, tramitação, execução e o acompanhamento dos projetos de parcerias público- privadas no âmbito do Ministério da Defesa.	8
3) Acumulação de cargos ou funções públicas.	9
2. Recomendações sobre Prazos	9
3. Soluções de Consultas	
a. Pagamento de pensão militar.	9
b. Concessão de diárias a militar que acompanha autoridade superior.	10
c. Prescrição de pagamento de férias não gozadas.	10
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	
a. Legislações e Atos Normativos	10
b. Orientações	10
4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS	
Informações do tipo “você sabia? ”	11
ANEXO “A” - Pagamento de pensão militar a beneficiário estudante maior de 21 anos.	13
ANEXO “B” - Concessão de diárias a militar que acompanha autoridade superior.	20
ANEXO “C” - Prescrição de pagamento de férias não gozadas.	25



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFEx/1982)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “AGO/2014”

Em cumprimento às disposições da Coordenação-Geral de Contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONT/STN), que regulam os prazos, os procedimentos, as atribuições e as responsabilidades para a realização da conformidade contábil das Unidades Gestoras (UG) vinculadas, esta Inspeção registrou, no SIAFI, a conformidade contábil para certificar os registros contábeis efetuados em função da entrada de dados no Sistema, no mês de **SETEMBRO de 2014**, de todas as UG, **SEM RESTRIÇÕES**.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Tomadas de Contas Anuais

Nada a considerar.

2. Tomadas de Contas Especiais

Nada a considerar.

3ª PARTE – Orientação Técnica

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução Orçamentária

1) IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.

MENSAGEM: 2014/1414756 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS-GESTOR
ASSUNTO: IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
DO SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AOS SENHORES CHEFES DE ICFEX

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.

2. INFORMO-VOS QUE, CONFORME ATO Nº 01/2014-GCOLGS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE-AL), ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE RECEBEREM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS OS SEGUINTE MUNICÍPIOS: ANADIA, ATALAIA, BELÉM, BOCA DA MATA, CAJUEIRO, CAPELA, CHÁ PRETA, ESTRELA DE ALAGOAS, IGACI, MAR VERMELHO,

MARIBONDO, PALMEIRA DOS ÍNDIOS, PAULO JACINTO, PINDOBA, QUEBRANGULO, TANQUE D` ARCA E VIÇOSA.

3. POR OPORTUNO, ESSA ICFEX DEVERÁ DIFUNDIR O TEOR DA PRESENTE MENSAGEM A TODAS AS UG VINCULADAS.

BRASÍLIA - DF, 12 DE SETEMBRO DE 2014

GEN DIV JOSÉ CARLOS NADER MOTTA
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

b. Execução de Licitações e Contratos

1) ORIENTAÇÃO SOBRE LANCES INTERMEDIÁRIOS E ENTRE LANCES.

MENSAGEM: 2014/1464624 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS-GESTOR
ASSUNTO: ORIENTAÇÃO SOBRE LANCES INTERMEDIÁRIOS E ENTRE LANCES DA
DLSG/MPO
TEXTO: DO: CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA DA SEF.
PARA: SENHORES ORDENADORES DE DESPESAS
REF: MSG NR 081380/DLSG/SIASG, DE 29 AGOSTO DE 2014- ORIENTAÇÃO SOBRE LAN-
CES INTERMEDIÁRIOS E ENTRE LANCES.

1. INCUMBIU-ME O SR. SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DE RETRANSMITIR O TEOR DA MENSAGEM A SEGUIR:

"A SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, ORIENTA PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DE 4 DE OUTUBRO DE 2013, QUE O ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS E CAPUT DO ART.24 DO DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005, EM ESPECIAL O § 3º.

INSTRUÇÃO NORMATIVA/SLTI Nº 3, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013. "ART.2º NA FASE COMPETITIVA DO PREGÃO, EM SUA FORMA ELETRÔNICA, O INTERVALO ENTRE OS LANCES ENVIADOS PELO MESMO LICITANTE NÃO PODERÁ SER INFERIOR A VINTE (20) SEGUNDOS E O INTERVALO ENTRE LANCES NÃO PODERÁ SER INFERIOR A TRÊS (3) SEGUNDOS."

DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. ART."24 CLASSIFICADAS AS PROPOSTAS, O PREGOEIRO DARÁ INICIO À FASE COMPETITIVA, QUANDO ENTÃO OS LICITANTES PODERÃO ENCAMINHAR LANCES.

§ 3º O LICITANTE SOMENTE PODERÁ OFERECER LANCE INFERIOR AO ÚLTIMO POR ELE OFERTADO E REGISTRADO PELO SISTEMA."

NESTE SENTIDO, OS LANCES ENVIADOS PELO MESMO LICITANTE SÃO CONSIDERADOS LANCES INTERMEDIÁRIOS QUANDO SÃO INFERIORES AO ÚLTIMO POR ELE OFERTADO MAS SUPERIORES AO MENOR LANCE REGISTRADO, OS QUAIS DEVERÃO RESPEITAR O INTERVALO DE VINTE (20) SEGUNDOS.

JÁ OS LANCES INFERIORES AO MENOR LANCE REGISTRADO NO SISTEMA, SÃO CONSIDERADOS ENTRE LANCES, OS QUAIS DEVERÃO RESPEITAR O INTERVALO DE TRÊS (3) SEGUNDOS".

BRASÍLIA, DF 23 DE SETEMBRO DE 2014

VALTER MARCELO CLARO- TC
CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA

c. Pessoal

1) AUXÍLIO-TRANSPORTE.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal/1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

DIEx nº 128-AssJur/VCh DGP/Ch DGP
EB: 64446.044780/2014-57

Brasília, DF, 26 de agosto de 2014.

Do Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal
Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças
Assunto: Auxílio-Transporte

1. Versa o presente expediente sobre a aplicabilidade da tarifa do Bilhete Único como base de cálculo para pagamento de Auxílio-Transporte.

2. Consoante informações constantes do DIEx nº 130-Asse1/SSEF/SEF, o Despacho Decisório nº 37, de 24 de agosto de 2012, do Ministro da Defesa – *trata da aplicabilidade da tarifa do Bilhete Único como parâmetro para pagamento do auxílio-transporte aos militares integrantes das Forças Armadas no Rio de Janeiro* – vem causando algumas dúvidas.

3. O auxílio-transporte concedido aos militares, nessa situação, utiliza apenas o valor de referência da tarifa do sistema do Bilhete Único, e é repassado aos militares em forma de pecúnia, conforme preceitua a Medida Provisória 2.165-36/2001, nos termos dos dispositivos abaixo indicados:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

[...]

Art. 2º

[...]

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1o.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício."

4. Desse modo, o Bilhete Único é uma forma de bilhetagem eletrônica que unifica em apenas um sistema toda a bilhetagem dos meios de transportes, gerando assim, em regra, benefícios aos seus usuários, tais como as tarifas integradas, onde é concedido desconto ou isenção da tarifa ao se utilizar meios de transporte em seqüência. O referido Bilhete Único é regulado, no Rio de Janeiro, pela Lei Estadual nº 5628/2009, encontrando-se a tarifa, hoje, no importe de R\$ 5,25. O usuário que fizer uso do bilhete único pode viajar em até dois meios de transporte diferentes - ônibus, vans legalizadas, trens, barcas e metrô - durante o período de até duas horas e meia, desde que um deles faça a integração entre Municípios. O benefício vale também para quem usa apenas um transporte intermunicipal que custe acima desse valor.

5. O Parecer nº 471/2012/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho Decisório nº 37/MD/2012, do Ministro da Defesa, defende, em linhas gerais, que a concessão do auxílio-transporte deve se dar pelo valor menos oneroso para a Administração, cabendo utilizar como base de cálculo, inclusive, os correspondentes ao Bilhete Único, nas regiões em que haja tal sistemática.

6. O aludido parecer, de forma cristalina, atesta a legalidade do pagamento do benefício aos militares pelo valor do Bilhete Único, sem condicionar ou obrigar os beneficiários ao cadastramento no sistema do Bilhete Único. Dessa maneira, os militares podem utilizar esse valor recebido em outra modalidade de transporte que melhor lhes atenda. A intenção da CONJUR/MD, por meio desse parecer, é estabelecer parâmetros para possibilitar a uniformização dos valores a serem pagos, tendo como referência uma quantia padrão para pagamento do auxílio aos militares e civis das Forças Armadas.

7. No entanto, os militares que despenderem valores maiores do que os resultantes do sistema de Bilhete Único para se locomoverem entre sua casa e o trabalho, ou não puderem se utilizar desse sistema para deslocamento da sua residência ao local de trabalho, deverão apresentar declaração nesse sentido, cabendo à Administração avaliar cada caso concreto. Não se pode deixar de registrar, com fulcro no parecer da CONJUR/MD, que o valor pago como auxílio-transporte pode até mesmo ser reduzido, já que se trata de parcela indenizatória que visa atender os gastos tidos pelo trabalhador com transporte coletivo no deslocamento entre sua casa e o local de trabalho.

8. A respeito do modo de pagamento dos valores e da obrigatoriedade do cadastro no sistema do Bilhete Único, o parecer estabelece, de forma conclusiva e definitiva:

*“Outro aspecto que pode ser extraído do art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 é que o auxílio-transporte deve ser pago em pecúnia. Desse modo, afasta-se qualquer alegação no sentido de que os militares estariam sendo compelidos a se cadastrar no sistema do Bilhete Único, pois **o recebimento da parcela se dá em sua conta-salário.**”*

9. Por fim, a Lei complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), em seu art. 42, estabelece que os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas. No caso em tela, conforme já examinado, tal aprovação ocorreu por meio do Despacho Decisório nº 37, de 22 de agosto de 2012, do Ministro da Defesa, com a conseqüente publicação no DOU nº 165, de 24 de agosto de 2012.

10. Ante o exposto, tratando-se de ato vinculado, que uniformiza interpretação e aplicação de norma no âmbito do Ministério da Defesa, aplicando-se, pois, às três Forças, o procedimento descrito no Parecer nº 471/2012/CONJUR-MD/CGU/AGU deve ser observado nos seus exatos termos. Neste sentido, a concessão do auxílio-transporte deve se dar pelo valor menos oneroso para a Administração, sendo o caso de se utilizar como parâmetro, inclusive, quando possível, os valores correspondentes à tarifa do Bilhete Único, razões pelas quais descabe a adoção de qualquer outra medida por parte deste ODS, até mesmo para não incorrer no risco de macular o entendimento fixado no aludido ato.

Gen Div PAULO HUMBERTO CESAR DE OLIVEIRA
Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

d. Controle Interno

1) PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS BÁSICOS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO.

MENSAGEM: 2014/1320489 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS-GESTOR
ASSUNTO: INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SLTI/MPOG -A2/SEF
DO: SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS
AOS: SENHORES CHEFES DE ICFEX
REF: INSTRUÇÃO NORMATIVA NR 5, DE 27 DE JUNHO 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO NR 122 SEÇÃO 1, PAG 135/136, DE 30 JUNHO 2014.

1. TRATA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO-SLTI/MPOG, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS BÁSICOS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO NA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL.

2. ESTA SECRETARIA INFORMA QUE ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR>, O GUIA DE ORIENTAÇÕES SOBRE ESSA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

3. ASSIM SENDO, RECOMENDO QUE AS UNIDADES GESTORAS ACESSEM O ENDEREÇO ELETRÔNICO SUPRACITADO E CUMPRAM OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ALI DESCRITOS.

4. ESSA INSPETORIA DEVERÁ PUBLICAR A PRESENTE MENSAGEM EM BINFO.

BRASÍLIA-DF, 27 DE AGOSTO 2014

GEN DIV JOSÉ CARLOS NADER MOTTA
SUBSECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

2) DIRETRIZES PARA FORMULAÇÃO, TRAMITAÇÃO, EXECUÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO- PRIVADAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA DEFESA.

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx nº 100-Asse2/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.010508/2014-11

Brasília, DF, 6 de agosto de 2014.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército,

Assunto: Diretrizes para formulação, tramitação, execução e o acompanhamento dos projetos de parcerias público- privadas no âmbito do Ministério da Defesa.

Anexos: 1) Port_1.851_cont; e
2) Port._n°_1.851MD.

1. O Diário Oficial da União Nr 141, de 25 de julho 2014, publicou a Portaria Normativa Nr 1.851/MD, de 24 de julho 2014, que dispõe sobre diretrizes para a formulação, a tramitação, a execução e o acompanhamento dos projetos de parcerias público-privadas (PPP), no âmbito do Ministério da Defesa.

2. Sobre o tema, destacam-se alguns pontos relevantes sobre a modalidade de contratação regida pela Lei Nr 11.079, de 30 de dezembro 2004, de interesse do Comando do Exército, conforme citado abaixo:

a. a formulação de projetos de PPP deverá considerar, além das exigências previstas na legislação específica, os elementos de Políticas Nacional de Defesa (PND), Estratégia Nacional de Defesa (END) e Políticas Governamentais de interesse, e, ainda:

b. o planejamento estratégico do órgão proponente;

c. as orientações do MD na articulação e equipamento de defesa; e

d. a aplicabilidade aos procedimentos de compras, contratações e desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março 2012.

3. Os temas considerados como prioritários para formulação de projetos PPP, são:

a. manutenção, integração, adestramento, balanceamento e profissionalização das Forças Armadas;

b. estruturação do Comando do Exército em torno de capacidades;

c. produção científica e tecnológica;

d. desenvolvimento e suporte de produto e serviço de defesa;

e. desenvolvimento do potencial de logística de defesa e de mobilização nacional;

f. logística de manutenção de equipamentos de defesa;

g. fortalecimento dos setores espacial, cibernético e nuclear;

h. estrutura de apoio ao pessoal; e

i. delegação de tarefas executivas ao setor privado, concentrando na Força, o planejamento, execução e fiscalização de atividades finalísticas.

4. As propostas de PPP deverão ser encaminhadas pelo Comando do Exército ao Secretário-Geral do Ministério da Defesa (SG/MD).

5. Recomendo a divulgação às UG vinculadas, bem como a publicação deste DIEx em B Info dessa Inspeção.

Gen Div JOSÉ CARLOS NADER MOTTA
Subsecretário de Economia e Finanças

3) ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS.

MENSAGEM: 2014/1216639 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS-GESTOR
ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS - MSG CIRCULAR
DO SCH CCIEX
AO SR CH ICFEX

1. VERSA O PRESENTE EXPEDIENTE SOBRE ORIENTAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 1154/2014 - PLENÁRIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PROFERIDO EM SEDE DE AUDITORIA DE TITULARIDADE DAQUELA CORTE (TC 023.311/2011-8), COM A FINALIDADE DE APURAR ACUMULAÇÃO COM OUTROS ÓRGÃOS DE CARGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO DE PROVENTOS E PENSÕES, POR MILITARES DA ATIVA, DA RESERVA, REFORMADOS E INSTITUIDORES DE PENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PERTINENTES.

2. OBJETIVANDO A PADRONIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DO DETERMINADO PELA CORTE DE CONTAS NA DECISÃO ACIMA MENCIONADA, INCUMBIU-ME O SR CH CCIEX DE INFORMAR A ESSA CHEFIA QUE ESTÃO DISPONIBILIZADOS NA PÁGINA DA INTRANET DESTA CENTRO, NO ENDEREÇO [HTTP://INTRANET.CCIEX.EB.MIL.BR/INDEX.PHP/CONTROLE-INTER-](http://intranet.cciex.eb.mil.br/index.php/control-inter-)

NO/ORIENTACOES, SUGESTÃO DE MODELO DE NOTIFICAÇÃO E DE TERMO DE OPÇÃO, BEM COMO 3 (TRÊS) FLUXOGRAMAS.

POR ORDEM DO CHEFE DO CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO.

BRASÍLIA-DF, 08 DE AGOSTO DE 2014

MARCOS WAGNER RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL
SUBCHEFE DO CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO

2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

3. Soluções de Consultas

a. Pagamento de pensão militar.

UG de Origem	Documento de Resposta
Comando Militar do Oeste	DIEx nº 146-Asse1/SSEF/SEF, de 02 de setembro de 2014.
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Pagamento de pensão militar a beneficiário estudante maior de 21 anos.	
ONDE ENCONTRAR: Anexo "A"	

b. Concessão de diárias a militar que acompanha autoridade superior.

UG de Origem	Documento de Resposta
7ª ICFEEx	DIEx nº 155-Asse1/SSEF/SEF, de 11 de setembro de 2014.
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Aplicação do conceito de autoridade superior, constante do Art 5º das Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no Ministério do Exército (IG 12-02).	
ONDE ENCONTRAR: Anexo "B"	

c. Prescrição de pagamento de férias não gozadas.

UG de Origem	Documento de Resposta
10º R C Mec	DIEx nº 163-Asse1/SSEF/SEF de 22 de setembro de 2014
ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA: Prescrição de pagamento de férias não gozadas.	
ONDE ENCONTRAR: Anexo "C"	

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a comprovação de suprimento de fundos no âmbito do Ministério da Defesa.	Port Norm nº 2.039-MD, de 14 ago 14.	Tomar conhecimento.
Aprova as Instruções Reguladoras para Importação e Exportação Direta de Bens e Serviços, no Âmbito do Exército (EB90-IR-03.002), 1ª Edição, 2014	Port nº 27-SEF, de 5 de setembro de 2014	Tomar conhecimento

b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2014/1348981	9ª ICFEEx	Atualização do Siscustos - "Urgente".
SIAFI 2014/1356665	9ª ICFEEx	Troca de senhas.
SIAFI 2014/1356672	9ª ICFEEx	VOT-Palestras da SEF.
SIAFI 2014/1363878	9ª ICFEEx	Relatório de análise de OM - SISCUSTOS.
SIAFI 2014/1377373	9ª ICFEEx	Calendário mensal- sistema SIGA do mês de Set 2014.
SIAFI 2014/1378254	9ª ICFEEx	Gratíf de Loc Esp - Efeitos da Port 1.225-Cmt Ex, de 14 Set 10.
SIAFI 2014/1378271	9ª ICFEEx	Curso de pregoeiro.
SIAFI 2014/1396172	9ª ICFEEx	Regulariza compromissos pendentes na "CONFLUXO".
SIAFI 2014/1396176	9ª ICFEEx	Remessa RMA e RMB referentes a Set 2014.
SIAFI 2014/1403355	9ª ICFEEx	Portal de acompanhamento de gastos para a copa do mundo 2014.
SIAFI 2014/1410212	9ª ICFEEx	Orienta utilização de suprimento de fundos- Conta "Tipo B".
SIAFI 2014/1410215	9ª ICFEEx	Orienta emissão de GRU fechamento do mês.
SIAFI 2014/1415937	9ª ICFEEx	Complementa orientações documentos na "CONFLUXO".
SIAFI 2014/1428975	9ª ICFEEx	Impossibilidade de realização de transferências voluntárias.
SIAFI 2014/1430559	9ª ICFEEx	Danos ao erário.
SIAFI 2014/1435707	9ª ICFEEx	Seguro obrigatório e emplacamento/licenciamento.
SIAFI 2014/1443635	9ª ICFEEx	Informa implantação do SISGRU.
SIAFI 2014/1459968	9ª ICFEEx	Curso de pregoeiro.
SIAFI 2014/1480871	9ª ICFEEx	Orienta utilização de suprimento de fundos- Conta "Tipo B".
SIAFI 2014/1480872	9ª ICFEEx	Orienta emissão de GRU fechamento do mês.
SIAFI 2014/1480876	9ª ICFEEx	Regularização conta contábil 21119.99.00.
SIAFI 2014/1480878	9ª ICFEEx	Orienta realização unificação patrimonial.
SIAFI 2014/1480885	9ª ICFEEx	Orienta contas contábeis transitórias.
SIAFI 2014/1480890	9ª ICFEEx	Registro da depreciação em setembro/14.
SIAFI 2014/1480899	9ª ICFEEx	Ajuda de custo e transporte.
SIAFI 2014/1480910	9ª ICFEEx	Prazo para empenho- Fundo do Exército fontes pares e ODS.
SIAFI 2014/1480912	9ª ICFEEx	Recolhimento de saldos de crédito.

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

Informações do Tipo “Você sabia...?”

1. Que, de acordo com o DIEx nº 142-Asse1/SSEF/SEF, de 1º de outubro de 2013, a sanção prevista no inciso III, do art. 87 da Lei 8.666, de 1993, de *suspensão temporária de participar em licitação* e de *impedimento de contratar com a Administração*, é restrita ao órgão responsável pela imputação. No âmbito do Exército, pois, isso significa que tal penalidade, desde que imposta por qualquer Unidade Gestora, produzirá efeitos em relação a todas as demais Unidades Gestoras desta Força Singular?

2. Que, de acordo com o DIEx nº 142-Asse1/SSEF/SEF, de 1º de outubro de 2013, a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520, de 2002, produz efeitos em relação a todos os órgãos do ente federativo ao qual pertence o órgão sancionador. Assim, qualquer penalidade com tal fundamento, desde que imposta por órgão da Administração Pública Federal, se estenderá a todas as Unidades Gestoras do Exército?

3. Que, considerando a competência do Departamento-Geral do Pessoal para a análise das controvérsias acerca das verbas referentes a **ajuda de custo e transporte**, a Secretaria de Economia e Finanças, por meio do DIEx nº 21-Asse1/SSEF/SEF, de 1º de agosto de 2012, estabeleceu que consultas a esse respeito sejam submetidas às Regiões Militares de subordinação? Tais Grandes Comandos detêm a prerrogativa para os exames pertinentes e, se necessário, para proceder aos encaminhamentos decorrentes àquele Órgão de Direção Setorial.

HERON CLEMENTINO DE ANDRADE - Ten Cel QEMA
Chefe da 9ª ICFEEx

Confere com o original

OLÍCIO LUIZ GONZAGA JUNIOR – Maj
Subchefe da 9ª ICFEEx

Consulte a nossa página na intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

ANEXO "A"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO OESTE

UG:	Comando Militar do Oeste
CODUG:	023580
Matéria/Objeto da Consulta:	
Possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica para prorrogação de pensão militar.	
Descrição do Objeto da Consulta:	
<p>1. No caso em tela, tem-se que o ex-pensionista Lázaro Antônio de Oliveira Gonçalves, teve a prorrogação de sua pensão militar denegada sob o fundamento de que não fazia jus a mesma, pois já havia completado a maioridade de 21 anos.</p> <p>2. O parecer que negou a prorrogação da pensão, após a apresentação pelo ex-pensionista Lázaro Antônio de Oliveira Gonçalves de seu comprovante de matrícula em Curso Superior, esclarece que o direito à pensão militar do ex-pensionista Lázaro Antônio de Oliveira Gonçalves se deu em razão da morte de seu pai, Subtenente R/1 Jair Antônio Gonçalves (090924390-9) na data de 03 de abril de 1990, quando vigia a Lei nº 3.765/1960, sem as alterações introduzidas pela MP nº 2.210-15/01, motivo pelo qual o referido ex-pensionista fez jus ao benefício até 21 MAIO 11, data em que completou 21 anos de idade, não podendo, portanto, haver dilação de prazo até os 24 anos de idade, se estudante universitário, nos termos do art. 7º da Lei 3.765/1960 sem respectivas modificações c/c art. 65 do Decreto nº 49.096 de 10 OUT 1960.</p> <p>3. Questiona-se se é devida ou não a prorrogação da concessão da referida pensão militar, caso seja comprovado que o suposto beneficiário é estudante universitário.</p>	
Legislação Aplicável:	
<p>1. Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960 - Dispõe sobre as Pensões Militares.</p> <p>2. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 - Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.</p> <p>3. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.</p>	



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO OESTE

Argumentação:

1. Em regra geral, se aplica ao Direito a irretroatividade da lei. Tal regra tem como objetivo a manutenção da segurança jurídica, assegurando que situações consolidadas no passado não sejam influenciadas por legislações futuras, inimagináveis à época de sua consolidação.

2. Verifica-se no ordenamento jurídico pátrio, a preocupação quanto a segurança jurídica na observação do inciso XXXVI do Art. 5.º da CF, que dispõe: "*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

3. Não obstante a regra geral, a análise da retroativa da lei deve ser analisada caso a caso. Não se pode olvidar que a aplicação da lei deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos termos do art. 5.º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, motivo pelo qual entendem alguns doutrinadores que a lei nova deve representar a melhor maneira de regular determinada situação; sendo razoável, por isso, que ela se aplique a todos os casos, inclusive, retroativamente.

4. Optando também pela retroatividade da lei, porém sob outra óptica, alguns doutrinadores defendem a tese de que lei de ordem pública pode ser retroativa, e que a incidência imediata da lei permite a incidência da lei nova sobre os efeitos dos atos e fatos pretéritos, desde que esses efeitos ocorram a partir do início da vigência da lei nova. Neste diapasão, verifica-se que não há ofensa ao direito adquirido, uma vez que a aplicação da nova lei não atingirá o fato gerador do direito, nem ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que a lei incidirá sob os efeitos dos atos já realizados, muito menos ofensa a coisa julgada.

5. Faz-se necessário trazer à baila, ainda, o entendimento de que seria possível a aplicabilidade da lei nova nos casos em que houver relação jurídica de natureza continuada, desde que incidente a partir da sua publicação/vigência. Novamente não se vislumbra ofensa ao inciso XXXVI do Art. 5.º da CF, uma vez que a nova lei não atingirá os pagamentos pretéritos.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO OESTE**

Parecer:

1. Dessa forma:

a. tendo em vista o caráter social da lei e do benefício, pensão militar, que vislumbra ampara o dependente que se encontra em fase de estudo, buscando a conclusão de uma faculdade, habilitando-se assim para exercer uma atividade profissional;

b. tendo em vista que a norma em comento, por se tratar de direito previdenciário é de ordem pública;

c. tendo em vista que a pensão militar possui natureza continuada, renovando-se mensalmente;

Determinou o Comandante Militar do Oeste que esta Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos realizasse a presente consulta à SEF, através da 9ª ICFEx, conforme determinação da Portaria nº 004-SEF, de 6 de novembro de 2002.

Comando do CMO, em Campo Grande/MS, 28 de julho de 2014

RENATA DOS SANTOS TERUYA - 2º Ten
Adjunto-1 da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do CMO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

DIEx nº 170-S1/9ªICFEx

EB: 64608.008539/2014-64

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2014.

D
o Chefe da 9ª ICFEx

Ao Sr Subsecretário de Economia e
Finanças

Assunto: Aplicação retroativa de lei mais benéfica para prorrogação de pensão militar.

Anexos: 1) DIEx nº 198 - ASSE AP AS JURD, de 6 AGO 14; e
2) DIEx nº 174 - ASSE AP, de 17 JUL 14.

1. A Assessoria Jurídica do Comando Militar do Oeste (CMO), por meio dos documentos anexos, consultou esta Inspetoria à respeito da possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica para prorrogação de pensão militar devida ao ex-pensionista LÁZARO ANTÔNIO DE OLIVEIRA GONÇALVES.
2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a existência dos 2(dois) DIEx anexos é fruto da tentativa desta Chefia de que a consulta fosse formulada de acordo com o que está previsto na Port nº 004-SEF, de 06 de novembro de 2002, a qual prevê, entre outras coisas, a emissão de parecer por parte do consulente, mas que, dada a tempestividade do assunto, foi aceita como ora apresentada.
3. Resumidamente, trata-se de um pensionista (filho) que, com a morte do pai, o Subtenente R/1 JAIR ANTÔNIO GONÇALVES, em 03 de abril de 1990, passou a receber 1/8 (um oitavo) da pensão do posto de 1º Ten, deixada pelo instituidor de acordo com a Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, a qual, com base no inciso II, do seu Art 7º, deveria ser paga até 21 de maio de 2011, quando completou a maioridade.
4. Com o advento da MP nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei 3.765/60 sofreu alterações, sendo que o Art 7º, em sua letra d), passou a deferir a pensão ao filho até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudante universitário, embora não tenha alterado o Dec nº 49.096, de 10 de outubro de 1960, que, no inciso II, do Art 65, estabelece que perderá o direito à pensão o beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz.
5. O que se busca saber é se a nova redação dada à Lei 3.765/60 abrange o citado ex-pensionista, uma vez que essa alteração ocorreu durante a vigência do seu direito à pensão.
6. Esta Chefia, após analisar o assunto à luz da legislação vigente, não encontrou nenhum normativo que trata de aplicabilidade da lei em caráter retroativo, entretanto entende, salvo melhor juízo, que, a partir do momento que uma Lei sofre alteração na sua redação, tudo que ela enquadra passa a ter nova aplicação, devido ao seu novo entendimento, e nesse diapasão o ex-pensionista passaria a fazer jus à pensão até 21 de maio de 2014, quando completou 24 (vinte e quatro) anos de idade, ainda que o Dec 49.096/60 permaneça inalterado, haja vista a hierarquia da legislação.
7. Pelo acima exposto, submeto a consulta à apreciação dessa Secretaria.

HERON CLEMENTINO DE ANDRADE - TC
Chefe da 9ª ICFEx
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

DIEx nº 146-Asse1/SSEF/SEF
EB: 64689.012261/2014-77

Brasília, DF, 2 de setembro de 2014.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Pagamento de pensão militar a beneficiário estudante maior de 21 anos

Referência: DIEx nº 170-S1/9ªICFEx, de 20 AGO 14

1. Por meio do DIEx nº 170 - S1/9ªICFEx, de 19 de agosto de 2014, essa Setorial Contábil submeteu à análise desta Secretaria questão envolvendo a possibilidade de pagamento de pensão militar a beneficiário estudante, com idade superior a 21 anos, cujo Título de Pensão reporta a 21 de maio de 1990, data de seu nascimento.

2. Compulsando a documentação encaminhada, denota-se que, no dia 3 de abril de 1990, faleceu o instituidor da citada pensão. Em vista disso, o benefício foi concedido ao seu filho, nascido após o óbito, **sob a égide da Lei nº 3.765, de 1960**, a qual, originariamente, previa que o pagamento fosse feito **apenas até os 21 anos de idade**. Mais ainda, a partir das alterações trazidas pela MP nº 2.215-10, de 2001, versado direito acabou sendo estendido até os 24 anos, todavia, mesmo assim, a SIP/9 indeferiu o pedido de dilação de prazo solicitado, argumentando que a **legislação incidente, por ocasião da morte**, não previa tal extensão.

3. Nessa senda, cumpre transcrever trecho da Ficha Análise nº 106-SIP/9 B1, de 2 de julho de 2012, da SIP/9:

"Diante do exposto, conclui-se que o pensionista [...] fez jus ao benefício da pensão militar até 21 MAIO 11, data em que completou 21 anos de idade [...] não podendo, portanto, haver dilação de prazo até os 24 anos de idade, se estudante universitário, pois o fundamento legal de sua pensão não lhe dava este direito, pois, como sabidamente esclarece o brocardo latino: tempus regit actum (o tempo rege o ato)."

4. Note-se que, em exame da contenda, já em 2014, a Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do CMO sustentou que há a possibilidade de retroatividade da MP 2.215-10, de 2001, de maneira a modificar a antiga Lei nº 3.765, de 1960, vigente no momento do falecimento do instituidor, para que o pensionista pudesse fazer jus ao benefício até completar 24 anos de idade.

5. Todavia, de sua parte, essa ICFEx salientou que *"... a partir do momento que uma Lei sofre alteração na sua redação, tudo que ela enquadra passa a ter nova aplicação, devido a seu novo entendimento, e nesse diapasão o ex-pensionista passaria a fazer jus à pensão até 21 de maio de 2014, quando completou 24 (vinte e quatro) anos de idade..."*.

6. Pois bem, a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou que o direito à pensão **deve ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito** de seu instituidor, como se verifica adiante:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) **A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum)**. Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 763761 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 09-12-2013 PUBLIC 10-12-2013)*

(destaques acrescentados)

7. **Corroborando para essa posição**, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DOCUMENTO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. IRMÃ CASADA AO TEMPO DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 14 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. A juntada de documentação nova não é passível de ser considerada na análise do recurso especial, uma vez que a instância extraordinária não se presta à realização de instrução probatória. Precedentes. 3. Tratando-se de ação em que a autora pleiteia a reversão de pensão militar deixada por seu suposto irmão, compete a ela comprovar o parentesco. Inteligência do art. 333, I, do CPC. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. **O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão militar deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento.** 6. Não faz jus à pensão militar a irmã do instituidor da pensão que, ao tempo do óbito, era casada, ainda que posteriormente tenha se separado judicialmente. Inteligência do art. 7º, V, da Lei 3.765/60. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp. nº 814180/RJ, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/03/2008, T5 - QUINTA TURMA)

(destaques acrescidos)

8. Em verdade, a Lei nº 3.765, de 1960, à **época do falecimento do militar**, assim delineava:

Artigo 7º - A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

[...]

*II - aos filhos de qualquer condição, **exclusive os maiores do sexo masculino**, que não sejam interditos ou inválidos;*

(destaques acrescidos)

9. Destarte, se a **legislação regente da pensão é a do momento do óbito do instituidor** e se esta **limitava a percepção ao alcance da maioridade, não merece prosperar o pleito**, razão assistindo, pois, à SIP/9, cuja decisão, "*não tem direito*", inclusive, está em consonância com a posição remansosa dos tribunais superiores pátrios.

10. Nesses termos, encaminho-vos o presente expediente a fim de que sejam adotadas as providências julgadas cabíveis.

Gen Div JOSÉ CARLOS NADER MOTTA
Subsecretário de Economia e Finanças

ANEXO “B”

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 155-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.012935/2014-33

Brasília, DF, 11 de setembro de 2014.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.

Assunto: concessão de diárias a militar que acompanha autoridade superior

Anexo: an_137-AssJur-VCh_DGP-Ch_DGP-1

1. Em 1º de outubro de 2013, foi remetido a esta Secretaria o DIEx nº 202-S1/7ª ICFEx, de 30 de setembro de 2013, solicitando esclarecimentos quanto ao alcance da expressão **autoridade superior** contida no Art 22 da MP 2215-10, de 18 de julho de 2012, Art 22 do Decreto nº 4307, de 18 de julho de 2002 e Art 17 da Portaria nº 172-DGP, de 04 de agosto de 2006.

2. Após a realização de diversas auditorias e fiscalizações nas Unidades Gestoras Vinculadas, a 10º ICFEx observou grande quantidade de pagamento de diárias a maior, sob fundamento no citado Art 22 da MP 2215-10/2001. Como forma de melhor orientar as UGV, a Setorial contábil emitiu o DIEx nº 1583-S2/CH-CIRCULAR, de 02 de agosto de 2013, estabelecendo que fazem jus ao valor da diária a maior, aqueles militares que estiverem acompanhando Oficiais Gerais, após terem demonstrado a obrigatoriedade de sua hospedagem no mesmo local daquelas autoridades.

3. Complementando os estudos iniciados, a 7ª ICFEx remeteu a esta Secretaria o DIEx nº 202-S1/7ª ICFEx, de 30 de setembro de 2013, opinando pela aplicação do conceito de autoridade superior, constante do Art 5º das Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no Ministério do Exército (IG 12-02).

4. Por força do Art 77 da Portaria nº 172-DGP, de 04 de agosto de 2006, esta Secretaria resolveu por bem remeter a consulta ao Órgão responsável por sistematizar a matéria objeto de discussão.

5. Em resposta, foi dirigido à SEF o DIEx nº 137-AssJur/VCh DGP/Ch DGP, de 08 de agosto de 2014 e os anexados, ofertando os devidos esclarecimentos aos questionamentos suscitados.

6. Dessa forma, encaminho o presente expediente para conhecimento e posterior divulgação em Boletim Informativo, com vistas a melhor orientar as respectivas Unidades Gestoras Vinculadas (UGV).

Gen Div JOSÉ CARLOS NADER MOTTA
Subsecretário de Economia e Finanças



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
(Diretoria Geral do Pessoal – 1860)
DEPARTAMENTO BARÃO DE SURUHY

PARECER ADM Nº 65/2014 – DGP / Asse Jur.3

Brasília, 2 de setembro de 2014.

1. EMENTA – Concessão de diárias a militar que acompanha autoridade superior. Alcance da expressão “autoridade superior” para efeito de direitos remuneratórios.

2. OBJETO – Análise sobre divergência e necessidade de uniformização a respeito de concessão de diárias a militar que acompanha autoridade superior.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- a. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.
- b. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares.
- c. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 – Recestrutura a remuneração dos militares das Forças Armadas.
- d. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 – Regulamenta a MP 2.215-10, de 2001.
- e. Portaria nº 290-DGP, de 09 de dezembro de 2013.

4. APRECIÇÃO

Versa o presente expediente sobre solicitação da Secretaria de Economia e Finanças (SEF) acerca de posicionamento deste ODS quanto à concessão de diárias a militar que acompanha autoridade superior.

A consulta visa esclarecer dúvidas quanto ao alcance da expressão “**autoridade superior**” e a concessão de diárias a militar que a acompanha em viagem oficial.

A matéria está assim disciplinada na legislação vigente:

MP 2215-10, de 18 de julho de 2012

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

1 - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

TT

a) diária;

.....

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

IX - diária - direito pecuniário devido ao militar que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação:

Decreto 4.307, de 18 de julho de 2002

Art. 18. A diária é devida ao militar, por dia de afastamento, quando este se der por até três meses, nos seguintes valores e situações: (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

*Art. 22. O militar afastado de sua sede, para acompanhar **autoridade superior**, fará jus à diária da respectiva autoridade, desde que designado em ato próprio, onde conste a obrigatoriedade de sua hospedagem no mesmo local daquela autoridade.*

Portaria nº 290-DGP, de 9 de dezembro de 2013 (Revogou a Portaria 172-DGP, de 04 de agosto de 2006)

Art. 16. Quando o militar acompanhar autoridade superior, fará jus à diária de valor igual ao da respectiva autoridade, desde que publicado em BI da OM a obrigatoriedade de sua hospedagem no mesmo local daquela autoridade.

Decreto 5.992, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

*Art. 3º Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, titular de cargo de natureza especial ou **dirigente máximo** de autarquia ou fundação pública federal, o servidor fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.*

Parágrafo único. O servidor que acompanhar Ministro de Estado, na qualidade de assessor, fará jus a diária correspondente à de titular de cargo de natureza especial, ainda que na hipótese de que trata a alínea "e" do inciso I do § 1º do art. 2º (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).



A 10ª ICFEx relata ter observado, por intermédio de auditoria e fiscalização nas Unidades Gestoras Vinculadas (UGV), o pagamento de diárias a maior. As Unidades esclareceram que o militar acompanhando outro militar de hierarquia superior faria jus ao valor da diária correspondente ao do militar de maior hierarquia.

Ocorre que a 10ª ICFEx não concordou com este entendimento e emitiu o Diex nº 1583-S2/CH-CIRCULAR, de 02 de agosto de 2013, salientando a distinção entre “superior hierárquico” e “autoridade superior”, no sentido de que esta última expressão se refere apenas aos Oficiais Gerais, somente fazendo jus ao benefício da MP 2215-10 os assessores dos referidos militares.

A 7ª ICFEx remeteu à SEF o Diex nº 202-S1/7ª ICFEx, de 30 de setembro de 2013, opinando pela aplicação do conceito de autoridade superior constante do art. 5º das Instruções Gerais para a realização de Licitações e Contratos no Ministério do Exército (IG 12-02), a qual abarca como autoridades superiores apenas Oficiais Gerais.

A SEF entende que a expressão “autoridade superior” não engloba apenas os Oficiais Gerais, mas também os Comandantes, Chefes e Diretores de OM, cargos estes que são ocupados por Coronéis e Tenentes-Coronéis.

Esta Assessoria Jurídica concorda com o entendimento esposado pela SEF, e acrescenta que a definição de **autoridade superior** prevista nas IG 12-02 refere-se à matéria de licitações e contratos, como a própria Instrução define. Sendo assim, no caso em tela, não seria possível a analogia, tendo em vista que aquela expressão tem destinação específica.

Data vênua, também não merece guarida o argumento da Inspeção no sentido de que a expressão “titular de cargo de natureza especial”, empregada no art. 3º do Decreto 5.992/2006, abarcaria, no Comando do Exército, apenas os Oficiais Gerais, senão vejamos:

Decreto 5.992, de 19 de dezembro de 2006

Art. 3º Nos casos de afastamento da sede do serviço para acompanhar, na qualidade de assessor, titular de cargo de natureza especial ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública federal, o servidor fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

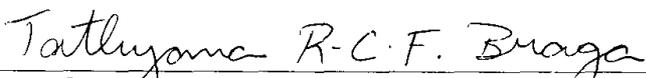
Parágrafo único. O servidor que acompanhar Ministro de Estado, na qualidade de assessor, fará jus a diária correspondente à de titular de cargo de natureza especial, ainda que na hipótese de que trata a alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 2º (Redação dada pelo Decreto nº 6.907, de 2009).

Verifica-se que o Decreto 5.992/2006, em seu art 3º, reporta-se a titular de cargo de natureza especial **ou dirigente máximo**. Neste sentido, os Comandantes, Chefes e Diretores de OM também são os dirigentes máximos das respectivas unidades, porquanto exercem as atividades de comando, chefia ou direção e detêm as responsabilidades, em última instância e em todas as esferas, pelos atos praticados no âmbito desses órgãos da Administração, cabendo citar, a título de exemplo, a responsabilidade pela aplicação de recursos públicos.

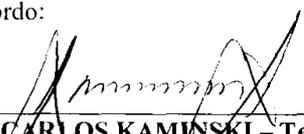
5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na legislação aplicável à matéria e na análise realizada acima, esta Assessoria Jurídica concorda com a Secretaria de Economia e Finanças (SEF), no sentido em que a expressão “autoridade superior” refere-se àquela responsável pelos atos de comando, direção ou chefia de uma Organização Militar, abarcando, assim, todos os Comandantes, Chefes e Diretores de OM, e não apenas os Oficiais Gerais.

Nesse sentido, o militar afastado de sua sede, para acompanhar **autoridade superior**, fará jus à diária da respectiva autoridade, desde que designado em ato próprio, onde conste a obrigatoriedade de sua hospedagem no mesmo local daquela autoridade.


TATHYANA ROCHA CARNEIRO FERRAZ BRAGA – 1º Ten
Adjunta da Asse Jur do DGP

De acordo:


LUIZ CARLOS KAMINSKI – Ten Cel QCO Dir
Chefe da Asse Jur / DGP

TT

ANEXO “C”

CODUG: 160133

MATÉRIA OBJETO DA CONSULTA: Concessão de férias

DESCRIÇÃO DO FATO (Dados do Militar, Histórico do fato):

Sindicância instaurada para apurar direitos em que o Cb R/1 AFRANIO DE FREITAS, incorporou no 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado (Bela Vista - MS) em 5 de fevereiro de 1979 para prestar o Serviço Militar inicial obrigatório, sendo engajado e reengajado sucessivamente até atingir a idade limite para a passagem para a reserva remunerada, o que ocorreu por meio da Portaria nº 295-S3-DIP, de 19 de março de 2001, a contar de 31 de março de 2001;

b. sobre as férias do ano de 1979, não constam nos autos, registro de concessão das mesmas, tendo como primeiro registro, a concessão das férias relativas ao ano de 1980, com início no dia 1 de janeiro de 1981;

c. da análise da ficha de controle nº 441/01, da Diretoria de Inativos e Pensionistas, datada de 16 de março de 2001, conclui-se que as férias relativas ao 1979, não foram computadas em dobro por ocasião de sua transferência para Reserva Remunerada, o que poderia ter acontecido em função do que prescrevia Art. 63 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares);

d. a Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, o reconhece textualmente que as férias adquiridas antes de 29 de dezembro 2000, poderão ser contada em dobro para efeito de inatividade;

e. em 2006, o sindicato procurou a administração pública solicitando a recontagem do Tempo de Serviço, pleito encaminhado ao escalão superior por meio do Ofício nº 008-SPP/1, de 6 de fevereiro de 2006, o qual foi indeferido conforme despacho nº 009/2006 – DCIP/Reserva, de 12 de maio de 2006, pois entendia aquele órgão que a férias não mais podiam ser usufruídas e que não poderiam ser computadas em dobro no momento da passagem para a inatividade, entendimento da época;

f. considerando que o sindicato foi para a reserva remunerada em março de 2001 e que o mesmo solicitou a recontagem do tempo em fevereiro de 2006, não há de falar em prescrição no primeiro momento;

g. em 12 de março de 2014 o sindicato protocolou neste Regimento o DIEx S/Nº, solicitando a averbação do tempo de serviço relativo as férias não gozadas relativo ao serviço militar inicial, provocando a presente sindicância.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

- Artigo 63, &4º, da Lei 6880/80.
- Artigo 137, V e &2º da Lei 6880/80.
- Artigo 36 da Medida Provisória 2.215-10/01.
- DIEx nº 112-Asse1/SSEF/SEF, de 7 Nov 2012.
- DIEx nº 124-Asse1/SSEF/SEF, de 4 Set 2013.

ARGUMENTOS PRÓ:

- Do Sindicante – O referido militar não gozou férias relativas ao período de 1979.

b. As férias relativas ao 1979, não foram computadas em dobro por ocasião de sua transferência para Reserva Remunerada, o que poderia ter acontecido em função do que prescrevia Art. 63 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares);

c. Em 2006, o sindicato procurou a administração pública solicitando a recontagem do Tempo de Serviço, pleito encaminhado ao escalão superior por meio do Ofício nº 008-SPP/1, de 6 de fevereiro de 2006.

ARGUMENTOS CONTRA:

- Do sindicante – O sindicato silenciou ante ao indeferimento do pleito inicial (de 2006) até março 2014, este decaiu do poder de agir administrativamente em função do decurso de prazo.

OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS PERTINENTES:

- Do sindicante – Conforme análise dos assentamentos do sindicato feita por este sindicante constatou-se que o mesmo adquiriu o direito as férias relativas ao ano de Serviço Militar Inicial, mas não gozou do direito.

a. Este sindicante não logrou êxito em encontrar documentação comprobatória, da opção feita pelo militar por ocasião da sua passagem para reserva remunerada.

b. Não há posicionamento da SEF quanto ao prazo para aquele que já está na inatividade e já pleiteou o direito em questão sem êxito (caso comentado), daí por que se faz necessário consulta neste sentido à SEF, por meio desta ICFEx, uma vez que pode ser o entendimento de utilização de forma análoga ao prazo da ação rescisória, qual seja, dois anos, ou reabertura do prazo de cinco anos, ambos a contar do novo entendimento da SEF, casos em que não teria se dado a prescrição no caso apresentado.

PARECER DO OD:

- Há pertinência entre o objeto requerido pelo sindicado por não haver posicionamento da SEF sobre o assunto em voga, desta forma não há embasamento suficiente, para suportar a conclusão do sindicante e a decisão deste OD.

Guarnição de Bela Vista-MS, 21 de agosto de 2014.

MARCELO ROCHA LIMA – Ten Cel
OD 10º RC Mec

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

DIEx nº 184-S1/9ªICFEx
EB: 64608.008741/2014-96

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2014.

D
o Chefe da 9ª ICFEx

Ao Sr Subsecretário de Economia e
Finanças

Assunto: recontagem de tempo de serviço

Anexo: DIEEx nº 14-SALC - 10º RC Mec, de 27 AGO 14

1. Esta Chefia recebeu a consulta anexada do Ordenador de Despesas (OD) do 10º R C Mec, tratando da recontagem do Tempo de Serviço solicitada pelo Cb R/1 AFRÂNIO DE FREITAS.

2. Resumidamente, o citado militar incorporou às fileiras do Exército em 5 de fevereiro de 1979, para a prestação do serviço militar inicial obrigatório, sendo engajado e reengajado sucessivamente, até a passagem para a reserva remunerada, em 31 de março de 2001.

3. Com relação às férias relativas ao ano de 1979, conforme apurado em sindicância, o mesmo não as gozou e nem foram contadas em dobro por ocasião de sua passagem à inatividade.

4. No começo de 2006 esse militar solicitou à Administração a recontagem do seu Tempo de Serviço, a fim de que essas férias fossem computadas em dobro, sendo seu pleito encaminhado ao Escalão Superior em 6 de fevereiro de 2006, o qual foi indeferido.

5. Em março de 2014 o militar protocolou nova solicitação junto a Administração, o que gerou a consulta formulada pelo OD do 10º R C Mec, que busca saber se o período de férias não gozado, relativo ao ano de 1979, pode ser contado em dobro, gerando, assim, uma recontagem do seu Tempo de Serviço.

6. Inicialmente, é necessário consultar a legislação vigente à época da sua incorporação (1979/1980), para conhecer seu direito às férias referentes ao período da prestação do serviço militar inicial .

7. A Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971 - Estatuto dos Militares, assim dizia em seu Art. 68:

Art. 68. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente, concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1º O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2º Compete aos Ministros Militares regulamentarem a concessão das férias anuais.

.....
§ 4º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato, em seus assentamentos.

§ 5º Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do militar para a inatividade e somente para esse fim.

8. O Dec nº 42.018, de 9 de agosto de 1957 - RISG, assim dizia em seus Art. 356 e 357:

Art. 356. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas obrigatória e anualmente a oficiais e praças em cada Corpo. Estabelecimento ou Repartição, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 357. O gozo de férias obedecerá às seguintes disposições:

.....
6) o militar gozará anualmente o período de férias a que tenha direito só não as gozará, em caso de emergente necessidade de segurança nacional ou de manutenção da ordem declarada pelo Ministro da Guerra, que em consequência poderá determinar a suspensão ou cassação das férias em cujo gozo se achem os militares sob sua jurisdição.

9. Conforme se observa nos normativos acima citados, não havia nenhum impedimento legal que impedisse um soldado engajado de gozar, no ano seguinte, as férias relativas ao ano em que prestou o serviço militar inicial obrigatório, mas, caso não as gozasse, esse período deveria ser contado em dobro quando da passagem para a inatividade.

10. O Cb R/1 Afrânio de Freitas não gozou as férias relativas ao ano de 1979, quando prestou o serviço militar inicial obrigatório.

11. Da mesma forma, é necessário conhecer a legislação vigente à época do seu licenciamento (31 de março de 2001), para conhecer seu direito ao cômputo em dobro das férias não gozadas, referentes ao período da prestação do serviço militar inicial .

12. A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares, em vigor ainda hoje, assim diz em seu Art. 63:

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

.....
§ 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

§ 5º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

13. A Port nº 300, de 30 de abril de 1984 - RISG, assim dizia em seu Art. 360:

Art 360 - Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidas aos militares para descanso, obedecidas as disposições do Estatuto dos Militares, deste Regulamento, e da legislação específica sobre o assunto.

§ 1º - O militar não poderá gozar férias durante a prestação do serviço militar inicial ou durante o primeiro ano de convocação.

14. Conforme se observa nos normativos acima citados, quando da sua transferência para a inatividade continuava não existindo impedimento legal para que um soldado engajado gozasse, no ano seguinte, as férias relativas ao ano em que prestou o serviço militar inicial obrigatório, havendo apenas o impedimento de gozá-las durante a prestação do serviço militar inicial. Da mesma forma, caso não as gozasse, esse período deveria ser contado em dobro quando da passagem para a inatividade.

15. O Cb R/1 Afrânio de Freitas não teve as férias relativas ao ano de 1979 contadas em dobro quando da passagem para a inatividade.

16. Como se denota, o referido militar não gozou as férias relativas ao ano de 1979 e nem as teve computadas em dobro quando da sua passagem para a inatividade, embora, em ambas as situações, a legislação o amparasse.

17. Em 2006, ao requerer junto a Administração da Organização Militar a qual está vinculado a recontagem do seu Tempo de Serviço, estava, na verdade, buscando o reconhecimento de seu direito àquelas férias não gozadas, pois, tendo direito a elas e não as tendo gozado, deveriam ter sido contadas em dobro quando do seu licenciamento.

18. Pelo acima exposto, fica patente que o referido Cabo sempre teve direito as férias relativas ao ano de 1979, o que, inclusive, já está pacificado por essa Secretaria, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 2012.

19. Assim, como não mais é possível contar em dobro essas férias, resta saber se o referido militar pode recebê-las em pecúnia.

20. Esta Chefia entende que, ao solicitar a recontagem do Tempo de Serviço, em início de 2006, antes de se cumprir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados desde 31 de março de 2001, quando passou para a inatividade, o citado Cabo estava, ainda que indiretamente, buscando o reconhecimento do direito àquelas férias não gozadas, e portanto pode recebê-las em pecúnia, visto que o STJ já assentou entendimento, segundo o qual o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente a férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las, o que, no caso dos militares, corresponde a data de sua passagem para a reserva.

21. Por tudo o que foi dito, solicito a V. Ex^a. mandar analisar o caso em tela e apresentar a solução a esta Chefia, a fim de que a Unidade Gestora seja bem orientada.

HERON CLEMENTINO DE ANDRADE - TC
Chefe da 9ª ICFEx

EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEEx nº 163-Asse1/SSEF/SEF
EB: 64689.013672/2014-80

Brasília, DF, 22 de setembro de 2014.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: Prescrição de pagamento de férias não gozadas
Referência: DIEEx nº 184-S1/9ªICFEx, de 12 SET 14

1. Por meio do DIEEx nº 184-S1/9ªICFEx, de 9 de setembro de 2014, essa Setorial Contábil traz à análise desta Secretaria questão envolvendo pagamento de férias não gozadas.

2. Segundo a documentação disponibilizada, verifica-se o seguinte: **(1)** militar prestou serviço militar inicial no ano de 1979; **(2)** em 31 MAR 01 passou à reserva remunerada; **(3)** no início de 2006, solicitou a contagem em dobro das férias não gozadas e adquiridas durante o período em que foi recruta; e **(4)** agora, reitera seu pleito, tendo em vista mudança de entendimento da Administração Castrense acerca do assunto.

2. Mais detidamente, é possível inferir que o pedido inicial do interessado, ainda em 2006, residia na **recontagem do seu tempo de serviço** ou, sendo mais específico, no cômputo em dobro das versadas férias, com o intuito de **atingir o tempo necessário à passagem para a reserva com proventos de graduação superior**, o que **restou indeferido** pela Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas (DCIPAS).

3. Atualmente, o militar **tenta renovar o pedido de contagem das férias de recruta**, mas para fins de indenização, vez que, estando na reserva, não mais pode gozá-las, tampouco contar esse tempo para a inatividade. Para tanto, fundamenta-se em entendimento exarado por esta Secretaria datado de 2012, qual seja o DIEEx nº 112-Asse1/SSEF/SEF, de 7 NOV 12.

4. A respeito do assunto, essa ICFEx assevera que o militar "... estava, ainda que indiretamente, buscando o reconhecimento do direito àquelas férias não gozadas, e portanto, pode recebê-las em pecúnia."

5. Pois bem, **o pedido não possui meios de prosperar**, porquanto, ainda que se considerasse que o requerimento apresentado em 2006 fosse exclusivamente para indenização das férias não gozadas, certo é que o entendimento pela viabilidade de tal pagamento data de 2012 e, por conseguinte, é **posterior à pretensão**.

6. Com efeito, a Lei nº 9.784, de 1999, delinea em seu Artigo 2º, Parágrafo único, inciso XII, que é "... vedada a aplicação retroativa de nova interpretação." Destarte, o posicionamento estampado no DIEEx nº 112-Asse1/SSEF/SEF, de 7 NOV 12 é revestido de efeitos *ex nunc*, significando dizer, pois, que **não há retroatividade**. A nova decisão atinge somente situações a ela posteriores.

7. Por derradeiro, é devido alertar que a única exceção a essa regra fica a cargo do prazo prescricional quinquenal, a teor do delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 185.117/BA, sendo também abrangidos, pelo renovado posicionamento, os militares que passaram para a inatividade **até cinco anos antes da nova interpretação**.

8. Nesses termos, encaminho-vos o presente expediente a fim de que sejam adotadas as medidas julgadas cabíveis.

Gen Bda LUIZ ARNALDO BARRETO ARAÚJO
Resp / Pelo Subsecretário de Economia e Finanças

